

LEI N° 1.788, DE 04 DE JUNHO DE 2025.

**FIXA O VALOR PARA PAGAMENTO DE OBRIGAÇÕES
DE PEQUENO VALOR/RPV, DECORRENTES DE
DECISÕES JUDICIAIS, NOS TERMOS DO ARTIGO 100,
PARÁGRAFOS 3º E 4º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, faço saber que a Câmara Municipal de Balsas, Estado do Maranhão aprovou e EU sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O pagamento de débitos ou obrigações do Município de Balsas, decorrentes de decisões judiciais transitadas em julgado, considerados de pequeno valor, nos termos do art. 100, §§ 3º, e 4º da Constituição Federal, será feito diretamente pela Secretaria de Finanças, à vista do ofício requisitório expedido pelo juízo competente (Requisição de Pequeno Valor - RPV).

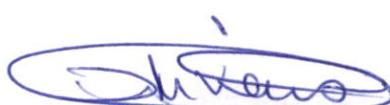
Parágrafo único. Para fins desta Lei, consideram-se de pequeno valor os débitos ou obrigações de até 15 (quinze) Salários Mínimos Nacionais.

Art. 2º Os pagamentos das RPVs de que trata esta Lei serão realizados de acordo com as disponibilidades orçamentárias e financeiras do Município, e serão atendidos conforme a ordem cronológica dos ofícios requisitórios protocolizados na Secretaria de Finanças.

Art. 3º Os créditos decorrentes de decisões judiciais que superem o limite estabelecido no artigo anterior serão pagos por meio de precatório, na forma determinada pela Constituição Federal e legislação pertinente.

Art. 4º O pagamento das obrigações definidas no art. 1º desta Lei deverá ser realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da entrega da requisição pela autoridade judiciária competente ao setor responsável do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º A Procuradoria do Município velará para que, nos autos dos processos respectivos, não ocorra fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, vedados no § 8º do art. 100 da Constituição Federal, sem prejuízo da faculdade de o credor renunciar ao crédito de valor excedente ao fixado no parágrafo único do art. 1º desta Lei, para receber através de RPV.



1



Art. 6º Os titulares de crédito com a Fazenda Pública Municipal, de natureza alimentar, que tenham 60 (sessenta) anos ou mais ou sejam portadores de doença grave, assim definidos na forma da Lei, serão pagos com preferência sobre todos os demais débitos.

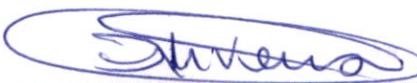
Art. 7º Não se aplicam as disposições desta Lei ao cessionário de crédito de precatório devido pela Fazenda Pública Municipal.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nela se contém. O Excelentíssimo Senhor Chefe de Gabinete, a faça publicar, registrar e correr.

GABINETE DO PRFEITO MUNICIPAL DE BALSAS, ESTADO DO MARANHÃO, EM 04 DE JUNHO DE 2025.



ALAN DOUGLAS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal de Balsas

